SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000242-47.2017.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: André dos Santos Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, portador do RG n. 44.281.992-SSP/SP, filho de Jose Sebastião Barbosa da Silva e Jucelina Santana dos Santos Silva, nascido aos 19/07/1995, está sendo processado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, porque, no dia 17 de junho de 2017, por volta das 19h20, na Av. Manoel de Abreu com a Rua Primo Torquatto, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante violência, um aparelho celular da marca Samsung Gran Prime Duos, descrito e avaliado a fls. 45/46, no valor de R\$ 280,00, pertecente à *Lucilene Aparecida Prudencio Zenaro*.

Segundo consta na denúncia, o denunciado teria se deparado com a vítima em um ponto de ônibus fazendo uso do seu aparelho de telefone celular, momento em que se aproximou e, de inopino, tentou retirar o aparelho celular das mãos da vítima, a qual resistiu à ação criminosa segurando fortemente o objeto, oportunidade em que foi agredida com um tapa no rosto e um empurrão, desferidos pelo acusado, que conseguiu apoderar-se do telefone e evadir-se do local, tomando rumo ignorado.

Consta, por fim, que uma testemunha, que reside nas proximidades, ouviu os gritos de *Lucilene* e foi ao seu encontro, a fim de socorrê-la, momento em que presenciou a fuga do denunciado,. Acionando, então, a policia, que a partir das características físicas e das vestimentas que usava, conseguiu localizá-lo a aproximadamente três quilômetros do local, já sem a *res furtiva*, sendo, contudo, reconhecido com segurança pela vitima e testemunha (fls. 16/17). Interrogado, o réu negou a prática do crime (fl.14).

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2017 (fl. 121).

O réu foi regularmente citado (fl. 133) e apresentou resposta à acusação (fls. 196/202).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, durante o curso da instrução processual foi tomado o depoimento da vítima, além de duas testemunhas de acusação e três de defesa, interrogando-se, ao final, o acusado (fls. 246/255).

Em sede de alegações finais, O Ministério Público requereu a improcedência da ação, na medida em que o acervo probatório colhido na fase inquisitorial não foi reproduzido em

juízo, a ponto de fundamentar a a condenação do acusado (fls. 335/340). Por sua vez, a combativa Defesa ratificou as alegações apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição do acusado (fl. 334).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal visando apurar a prática do crime de roubo.

A ação é improcedente.

A vítima *Lucilene Aparecida Prudencio* narrou que na data dos fatos ia para a casa de sua mãe em Rincão e ficou no ponto de ônibus por volta das 19h da noite. Disse que estava falando com o marido no telefone e sentiu o aparelho ser puxado, sendo que resistiu e levou um soco no rosto, mas a pessoa puxou o aparelho e correu. Naquele momento, foi atrás dele e pegou seu braço, sendo que sentiu que era uma blusa de moleton que ele vestia. A parte de baixo era uma peça escura, ele tinha um boné dobrado na mão. Depois disso, ele atravessou a Av. Manoel de Abreu para volta e viu o Eduardo chamando a polícia. Salientou que o autor do crime foi em direção ao bairro Imperador e que tinha a cor da pele mais clara que a dela. Na delegacia, se recordou do detalhe do boné e fez o reconhecimento sem sombra de dúvitas, até porque conseguiu visualizar o rosto da pessoa. Pro fim, esclareceu que o bairro Imperador é longe do Maria Luiza e que sabe que o réu foi preso perto do Condomínio Piemonte – que fica longe do Maria Luiza.

Ao que se infere dos autos, a vitima, em que pese tenha reconhecido na fase policial o réu, não confirmou tal depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório.

A testemunha *Eduardo Ferreira Martins* disse que a esposa viu uma pessoa gritando no ponto de ônibus e pediu que ele descesse, momento em que foi ao encontro da vítima e acabou cruzando com uma pessoa de moleton vermelho e uma bicicleta. Ela apontou como sendo o autor do roubo e ele também fez o reconhecimento na fase inquisitiva, mas não tem certeza de que se tratava da mesma pessoa, pois a blusa que o indivíduo usava no momento do reconhecimento era diferente daquela que utilizava quando se deparou logo após o crime. Por fim, salientou que autor do crime estava empurrando uma bicicleta, mas a que foi apresentada na Delegacia não era a mesma. Fez o reconhecimento na delegacia. O crime foi por volta das 18h30 e 19h.

O policial militar *Diego Ramos de Oliveira* mencionou que foram acionados para atender uma ocorrência de roubo, sendo que a vítima passou as características da bicicleta da pessoa. Disse que foi realizado patrulhamento e acabaram encontrando o réu, sendo que foi tirada uma foto e mostrada para a vítima que o reconheceu. Esclareceu que ele estava de moletom vermelho e camisa vermelha por baixo, tinha boné colorido. A bicicleta era nova, cor branca, sendo que ele foi apreendido na região do imperador, local que não é próximo do Maria Luiza. Contou que ele estava indo ao Maria Luiza, trajeto totalmente contrário, o caminho em que ele estava era de chegada para Américo. Pontuou que no local em que ele estava dava para cortar o bairro, mas estava longe para chegar ao Maria Luiza. Acrescentou que o tempo e local da apreensão eram compatíveis considerando o lugar do crime, até porque ele estava de bicicleta.

A testemunha Evandro de Oliveira Silva disse ser primo e amigo do réu.

Mencionou que ele contou que ia vender uma bicicleta a uma pessoa e que estava anoitecento quando falou com ele ao telefone.

A testemunha *Jezreel dos Santos Batista* disse que conhece o acusado e nesse dia combinou de ver a bicicleta que ele vendia. Mencionou que ficou em sua casa até umas 19h30 e que mora no Jardim Maria Luiza, mas que o réu ficou de retornar outro dia para fechar o negócio.

Interrogado, o acusado negou os fatos a ele imputado. Disse estar no lugar errado na hora errada.

Em que pese os depoimentos colhidos na fase policial, a instrução processual aponta divergências substanciais entre as versões dadas pela vítima, testemunhas e o réu, razão pela qual não há como manter um decreto condenatório com base exclusivamente num reconhecimento feito na fase do inquérito sem que ao menos fosse confirmado em juízo.

Ademais, o aparelho celular subtraído não fora encontrado na posse do réu.

Diante desse quadro duvidoso, comprometida ficou a certeza da autoria, imprescindível ao decreto condenatório.

Como é consabido, as provas produzidas em inquérito policial e não ratificadas em juízo, sem o crivo do contraditório judicial, desservem ao propósito condenatório.

Consoante preceito insculpido no art. 155 do Diploma Processual Penal, é defeso ao magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O fato de terem sido realizadas atividades com a finalidade de elucidar-se a autoria do delito não dispensa a acusação de produzir, sob o crivo do contraditório, prova firme e segura da responsabilização do denunciado pelos fatos descritos na petição inicial, nos termos do artigo 156 do Diploma Processual Penal, cuja detida análise impõe, diante da sistemática processual penal vigente e do princípio da presunção de inocência, a absolvição do réu.

Oportuna transcrição jurisprudencial:

"Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extreme de dúvida, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia" (JUTACRIM - SP 17/149).

Frise-se que o direito penal não se coaduna com juízos hipotéticos e superficiais. Imprescindível estruturar, pois, o decreto condenatório em robustos elementos de prova, existentes nos autos, sobre a real e efetiva participação do agente na prática da infração penal, do que não se cogita na hipótese. A dúvida, remanescendo nos autos, é autorizadora da absolvição.

Portanto, diante desse contexto, extrair conclusão segura quanto à demonstração da responsabilidade penal implica mero exercício de dedução não amparado pelo quadro probatório. A prova é frágil e apenas indiciária, não servindo de base ao decreto condenatório.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, e, em consequência, **ABSOLVO** o réu **ANDRÉ DOS SANTOS SILVA**, portador do RG n. 44.281.992-SSP/SP, filho de Jose Sebastião Barbosa da Silva e Jucelina Santana dos Santos Silva, nascido aos 19/07/1995, da imputação contida no artigo 157, *caput*, do Código Penal, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.RI.C.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA